

Brasília/DF, 25 de março de 2024

REF.: CONCORRÊNCIA N.º 02/2024 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA RECUPERAÇÃO E REFORÇO ESTRUTURAL DA PISCINA, DECK, CASA DE MÁQUINA E REFORMA DOS VESTIÁRIOS DA UNIDADE 504 SUL DO SESC-AR/DF.

Em atenção à solicitação apresentada, informamos o que segue:

Primeiramente, o Sesc é instituição com personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto Lei n. 9.853/46, regido por regulamentos próprios, formalmente aprovados pelos Decretos nº 60.344/67, nº 61.836/67 e pelos demais que vieram complementá-los e/ou alterá-los. A Instituição não tem fins lucrativos e não utiliza recursos federais.

Portanto, no âmbito dos processos licitatórios que realiza não se reporta diretamente à Lei Federal de Licitações, mas, especificamente, à Resolução Sesc nº 1.570/23, instituída para nortear tais certames.

Quanto ao questionamento ao Edital, encaminhado por e-mail em 11/03/2024, às 15h34min, este segue de forma TEMPESTIVA, conforme disposto em Edital, submetemos a área técnica, que se manifestou conforme segue:

Questionamento:

Gostaríamos de esclarecimento quanto ao item 8.1.1 – qualificação técnica do Edital:

- Projeto Executivo de Reforço Estrutural, com área mínima de 480,00m².
- Projeto Executivo de Recuperação Estrutural, com área mínima de 480,00m².
- Projeto de Instalações Elétricas em Edificação, com área mínima de 297,50m².
- Projeto de Instalações Hidrossanitárias em Edificação, com área mínima de 297,50m².

Neste sentido, se pronunciou o TCE/MG, como podemos extrair da denúncia de nº 812.442[1]. Vejamos trecho da ementa:

- “1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só e possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa”.

- Este é também o entendimento do TRF 4ª Região na AC nº 5019145-37.2012.404.7000[2], em resposta a um de seus jurisdicionados: “Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não

cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites”.

- É necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico. Entendemos que a exigência de Projetos em geral seja inconformidade com o estatuto do SESC e com a Lei de Licitações atual.

Ratificamos que a técnica dos projetos é de baixa relevância para o valor do Objeto licitado, menos de 1% do valor estimado da Obra.

Ainda assim, possui percentual executivo incompatível pois o Edital menciona que os autores dos projetos não podem executar as obras, ficando incoerente com a exigência.

Por sim, solicitamos esclarecimentos quanto a inclusão das exigências impostas pelo Edital

O Questionamento foi submetido a área técnica, que se manifestou da seguinte forma:

Resposta: Inicialmente, esclarecemos que, o Serviço Social do Comércio – Sesc, no exercício de suas atribuições, utiliza o Regulamento de Licitações e Contratos aprovado pela Resolução Sesc n.º 1.570/2023.

Assim, o Edital publicizado está em obediência as disposições do Regulamento, senão vejamos:

O Edital em seu subitem 8.1.1. Qualificação Técnica está em consonância com o Capítulo VI – DA HABILITAÇÃO, contida na Resolução 1.570/2023, determina que:

Art.15. A habilitação é a fase em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em habilitação jurídica, técnica, econômico-financeira e fiscal.

Art. 16. Para habilitação em licitação, poderá ser exigida dos interessados, no todo ou em parte, conforme estabelecido em edital, documentação relativa à:

[...]

II – qualificação técnico-profissional e/ou técnico operacional:

[...]

b) documentos comprobatórios de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

[...]

g) outra prova de que o profissional ou empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, exceto na contratação de obras e serviços de engenharia, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em edital. (grifo nosso).

Depreende-se do texto normativo que o Edital está em consonância com os dispositivos de qualificação técnica.

Desse modo, as exigências contidas no Edital estão em conformidade com o regulamento acima citado.

Quanto a relevância das exigências de Projetos esclarecemos que deve ser executado por empresa especializada em recuperação e reforço estrutural. Ainda, haverá alteração da característica original do ambiente de casa de máquinas, resultando em um novo ambiente.

Portanto, no caso concreto, apesar de monetariamente ser de pequeno valor, a elaboração do projeto executivo é de extrema importância para a execução correta do objeto.

Quanto aos autores dos projetos, não há menção que os autores dos projetos não podem executar as obras.

Na oportunidade, esclarecemos que o regime de contratação se dará por Semi-integrada, no qual a empresa é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, a montagem, teste e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

Esclarecemos ainda, após uma análise aprofundada dos itens da planilha orçamentária sintética e analítica, verificou-se que o sistema de orçamento da Coinfra não somou o subitem 6.3.14 ao item. Entretanto, o valor total do item foi acrescido ao montante total.

Aberto o chamado no fornecedor, houve a regularidade da planilha a qual disponibilizamos em anexos.

Ainda, o Edital previu a oportunidade de consórcio ou subcontratação

Por fim, a data de abertura do certame será dia **03/04/2024**, às 14h, na Sede do Sesc-AR/DF.

Rosália Viviane A. de O. Guedes
Comissão Permanente de Licitação – CPL
Sesc-AR/DF